

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE : MEDIATION, RECONCILIATION AND BUSINESS LEGAL PROCEDURE

¹SANTOS, G. M. R; TAVARES, M.C, ² PADILHA, E.

¹ Faculdades Integradas de Ourinhos- FIO/ FEMM

RESUMO

A grande demanda de conflitos no Poder Judiciário exigiu uma postura mais funcionalista do Novo Código de Processo Civil, fazendo-se necessários métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como o aprimoramento da mediação e da conciliação e o surgimento de um novo instituto, denominado negócio jurídico processual. Assim sendo, o sistema multiportas, ao prover formas alternativas de resolução de conflitos, busca solucionar o problema da hiperjudicialização de litígios ao propor às partes métodos mais simplificados e democráticos. Em se tratando de mediação e conciliação, são os litigantes estimulados a um comum acordo, ou seja, solucionar de maneira consensual a questão, através de um terceiro imparcial. O negócio jurídico processual, por sua vez, busca uma nova forma de organização dos atos processuais quando possibilita sua calendarização bem como quando flexibiliza outros procedimentos que compõem a estrutura da lide. Assim sendo, os negócios jurídicos processuais são norteados essencialmente por princípios como o da economia processual, da celeridade e o da instrumentalidade. Com inovações e aprimoramentos, o Novo Código de Processo Civil trará consigo grandes mudanças e evoluções no Direito Processual Civil Brasileiro.

Palavras-chave: Conciliação. Inovação. Mediação. Negócios Jurídicos Processuais. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The great demand of conflicts in the Judiciary demanded a more functionalist approach of the new Civil Procedure Code, making it necessary alternative methods of conflict resolution, such as the improvement of mediation and reconciliation and the emergence of a new institute called business procedural legal. Therefore, the multi-port system by providing alternative forms of conflict resolution, seeking to solve the problem of hiperjudicialization dispute to the parties propose methods more streamlined and democratic. When it comes to mediation and conciliation, litigants are encouraged to a common agreement, ie consensual way of resolving the issue through an impartial third party. The procedural legal business, in turn, seeks a new form of organization of procedural acts when his schedule allows and eases when other procedures that make up the structure of the deal. Therefore, the procedural legal transactions are essentially guided by principles such as judicial economy, rapidity and instrumentality. With innovations and enhancements, the New Code of Civil Procedure will bring major changes and developments in the Brazilian Civil Procedure.

Keywords: Reconciliation. Innovation. Mediation. Procedural Legal Transactions. New Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu artigo 5º, XXXV, de forma expressa, o direito de ação, deixando claro que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, todo e qualquer indivíduo possui o direito de acesso ao judiciário, sem que haja qualquer tipo de impedimento.

Nessa linha de raciocínio, o Código de Processo Civil instrumentaliza o acesso à justiça e tutela bens jurídicos, uma vez que traz métodos e procedimentos que visam à organização e a resolução das demandas judiciais.

A necessidade de reformas e possíveis atualizações do Código de Processo Civil se fizeram necessárias, tendo em vista o ritmo ininterrupto de aceleração e mudanças pelo qual passa a sociedade. A Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) modifica, nesse sentido, a atuação da lei processual civil ao aprimorar antigos institutos e criar novos, com o intuito de estabelecer melhor celeridade processual e êxito na realização da jurisdição.

Várias inovações claras circundam a respeito do tema, sendo a primeira, e bastante notória, a tendência de empregar e estruturar um modelo multiportas que adota a solução jurisdicional agregada aos meios alternativos de solução de conflitos. Esse fato pode ser observado no artigo 3º, § 2º e §3º, do Novo Código de Processo Civil, ao expressar que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução de consensual de conflitos deverão ser estimulados (...)”.

Referido artigo vai ao encontro dos ideais do direito de ação e, somado à necessidade de “desafogar” o Poder Judiciário, prestigia dois importantes institutos alternativos de resolução de conflitos, que compõem o chamado modelo multiportas de resolução de conflitos: a conciliação e a mediação.

Ainda com o intuito de aprimorar o acesso ao Poder Judiciário brasileiro, o novo Código traz em seus artigos 190 e 191, de maneira inovadora no país, a possibilidade de implantação dos negócios jurídicos processuais, indo contra ao chamado gerenciamento processual. Neste último sistema, é pregada a ideia de que o juiz trata com exclusividade da gestão processual, ao contrário do que ocorre no instituto dos negócios processuais, classificado como uma modalidade de flexibilização do procedimento utilizado. Nesse caso, é permitida à parte a escolha dos procedimentos processuais que serão empregados, a forma de resolução de conflitos e de atuação da jurisdição. Tal sistema permite que na prática autor e réu, juntamente com o magistrado, possam estabelecer um calendário para a prática e acontecimento dos atos processuais. Busca-se, dessa forma, uma melhor prestação jurisdicional, caso a caso.

Do Sistema Multiportas: Formas Alternativas De Resolução Dos Conflitos

O sistema multiportas, também conhecido como sistema das múltiplas portas, objetiva, como o próprio nome diz, prover diversas opções às partes que visam solucionar um problema comum, fornecendo métodos alternativos para a resolução de conflitos, fazendo com que estas, tendo vastas alternativas, encontrem a melhor forma para a resolução da lide. Sobre essa linha de raciocínio os autores Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedran deixam claro que:

Paralelamente à visão técnica do funcionamento da justiça oficial (fortemente inspirada em métodos forjados para enfrentar a contenciosidade), ganha terreno, no fim do século XX e início do século atual, a preocupação dos cientistas do Direito processual com a implantação, a par dos tradicionais, de novos métodos de composição de litígios, cuja motivação seria a solução adequada do que propriamente a imposição autoritária da vontade fria da lei. Fala-se, nesse sentido, na criação de novas vertentes para certos tipos de atuação jurisdicional, que enriqueceriam o processo com instrumentos capacitados a realizar a justiça (BAHIA; THEODORO JÚNIOR; NUNES e QUINAUD, p. 216, 2015).

Diversos são os mecanismos que compõem as “portas” do referido sistema, destacando-se entre eles a conciliação e a mediação, cuja aplicação efetiva traria notáveis benefícios à realização da justiça, reduzindo o congestionamento do judiciário brasileiro e trazendo grande efetividade na resolução dos litígios.

Inspirado em tal sistema, o Novo Código de Processo Civil traz em sua redação, no artigo de nº 165, localizado no Capítulo III (Dos Auxiliares da Justiça), na Seção V (Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais), a determinação da criação, pelos Tribunais, de centros judiciários voltados para a solução consensual dos conflitos, cujas composições e formações devem ser organizadas pelo próprio tribunal, devendo ser atendidas as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que pode ser observado pela redação do citado artigo e seu parágrafo primeiro:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Vale destacar que, apesar do novo Código determinar a criação dos centros consensuais de resolução de conflitos pelos Tribunais, não fica excluída a criação de centros particulares de mediação e conciliação, sendo necessária, como condição essencial, a habilitação de tais centros em cadastros junto aos Tribunais de Justiça, ou os Tribunais Regionais Federais.

Dessa forma, nota-se a postura do novo Código frente às reais necessidades brasileiras no tocante à realização da justiça, necessidades estas ligadas a busca por resoluções efetivas e esclarecedoras dos conflitos, que sejam capazes de trazer conceito de justiça à sua materialidade.

Da Conciliação

A conciliação é uma forma alternativa de solução de conflitos, que atua perante o consensualismo. Para a realização da conciliação faz-se necessária a figura de um terceiro, provido da imparcialidade, o qual realiza orientações, seja por meio de perguntas, seja por meio de auxílios, sempre com o objetivo de levar as partes à soluções que possam, de fato, trazer a justiça e a satisfação das respectivas pretensões.

Buscando conceituar e trazer melhores explicações sobre a forma de atuar da conciliação, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, deixam claro que:

A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma *transação* entre as partes (mútuas concessões), ou a *submissão* de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. (CINTRA; DINAMARCO, GRINOVER, p. 36, 2013).

Nessa linha de pensamento, é válido destacar que dois são os objetivos da conciliação, ligados eles à prevenção e à extinção. Tais objetivos possuem como ponto de referência a existência ou não de uma relação jurídica processual entre as partes.

Dessa forma, o objetivo da prevenção, como o próprio nome deixa claro, está ligado ao fato de prevenir com que as partes busquem o judiciário, impedindo, assim, o surgimento de uma relação jurídica processual. Fica claramente exposta a função preventiva da conciliação na sua atuação extraprocessual.

A função de extinção está ligada à desconstituição de uma relação jurídica processual a partir de um acordo entre as partes, ficando claramente exposta na conciliação em sua modalidade endoprocessual. Em momentos, o conciliador questiona, em outros, aconselha, sugere e interfere, sempre com o objetivo de extinção da relação jurídica processual a partir da autocomposição.

Notavelmente, a diferença básica da conciliação aos demais institutos de autocomposição reside no fato de que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e, por meio de suas atuações, acaba forçando, de fato, para que o acordo ocorra, porém, tal feito, obviamente, não pode ser realizado por meio de constrangimento às partes.

O terceiro imparcial deve agir desprovido de coercitividade e intimidações, fazendo com que ambas as partes saiam satisfeitas com a autocomposição realizada. Como deixa claro o novo Código de Processo Civil, em seu artigo de número 165, parágrafo segundo:

§ 2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015).

É justamente nesse quesito que fica exposta a grande vantagem da conciliação perante a atuação jurisdicional, uma vez que não traz soluções inesperadas e imprevisíveis aos conflitantes, o que pode ocorrer na resolução jurisdicional de conflitos, permitindo, dessa forma, a interposição de recursos, causando ainda mais lentidão ao processo.

Da Mediação

A mediação, famosa maneira de solução alternativa de conflitos, em grande parte dos casos, ocorre no âmbito extraprocessual e, diferentemente do que ocorre na conciliação, o mediador atua nos casos onde as partes já possuíram vínculo anterior, auxiliando estas a compreender as questões e os reais interesses que envolvem o conflito discutido, reestabelecendo entre elas a comunicação, fazendo com que identifiquem por si próprias, as soluções que gerem benefícios a ambas as partes.

Sendo assim, a influência do mediador faz com que as próprias partes enxerguem e escolham as possíveis soluções para o conflito. Conforme deixa claro o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 165, § 3º:

§ 3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015).

A mediação pode se fazer presente em questões simples e destaca-se, principalmente, pela ótima atuação até mesmo em questões mais complexas e árduas, podendo ter relações com diversas outras áreas e disciplinas, como, por exemplo, a psicologia, a sociologia, a matemática, a economia, a antropologia, a administração e a filosofia, como exemplos. Valendo-se dessas demais disciplinas, o mediador traz ainda mais confiabilidade e peso em sua atuação, onde auxilia e instiga, fazendo com que as partes enxerguem o melhor, abrindo um grande leque aos conflitantes, fazendo com que estes tenham suas próprias análises e possíveis soluções ao conflito, onde todos os pontos e possíveis soluções são apreciados, buscando-se sempre o consenso entre os polos.

Tomando como base o resultado final da conciliação e da mediação, ambos os institutos possuem resoluções finais práticas bastante semelhantes e, de fato, geram uma maior satisfação às partes, uma vez que estas atuam significativa e efetivamente para que a solução seja alcançada, trazendo uma sensação satisfatória ainda maior, evitando os possíveis recursos que são comumente encontrados na jurisdição e aproximando os resultados com o verdadeiro conceito de justiça.

Dos Negócios Jurídicos Processuais

Os institutos em destaque no Novo Código de Processo Civil, que visam aprimorar o sistema multiportas e garantir a celeridade processual, não se resumem apenas à conciliação e à mediação. Nesse cenário, encontra-se também um sistema inovador, no qual predomina a ideia de um gerenciamento processual que permite às partes e ao juiz flexibilizarem os procedimentos da ação. Pertinentemente, citando o autor Diogo Assumpção Rezende de Almeida, os autores Humberto

Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedran destacam:

O acordo processual não visa solucionar o conflito, mas regulamentar, nos moldes desejados pelas partes, o próprio método de solução, isto é, o exercício da jurisdição. Consiste em convenção pactuada fora do processo, mas de eficácia endoprocessual. (BAHIA; THEODORO JÚNIOR; NUNES e QUINAUD *apud* ALMEIDA, 2014, p.104).

Define-se essa modalidade, portanto, negócios processuais, cuja tendência teórica se iniciou no final do século XX nos Estados Unidos e na Inglaterra e, após, disseminou-se pela Europa, especificamente na França e na Itália.

Nesse sentido, os negócios processuais permitem que autor e réu, em conjunto com o magistrado, elaborem um calendário que determinará quais atos serão praticados e as datas nas quais ocorrerão. Ao citar José dos Santos Bedaque, Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte dá ênfase a essa nova forma de processo, ao repudiar a ideia de um procedimento impassível e rígido, que não se adapta ao caso concreto:

Trata-se da concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adequação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige que sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo. (DUARTE *apud* BEDAQUE, 2011, p.74).

Pretende-se, com essa nova forma procedimental, uma melhor prestação jurisdicional, mais democrática, célere, e que atenda de maneira mais eficaz as aspirações do direito material. É, entretanto, importante ressaltar que não é escopo do negócio processual abolir por completo o formalismo, uma vez que a forma estabelecida legalmente garante a segurança jurídica e estabilidade nas relações processuais, mas sim tentar extinguir, ao máximo, técnicas que são desnecessárias e disfuncionais ao atrasarem e dificultarem a tutela dos bens jurídicos.

O instituto em tela, apesar de apresentar um panorama mais livre e democrático de uma relação processual, tem relação estreita com o princípio da legalidade, pois o objetivo do ato deve ser alcançado da maneira mais eficiente possível, porém sem ignorar o fato de que são necessárias algumas regras para disciplinar e oferecer segurança jurídica. Ainda mais, “o sistema da legalidade das formas deve ser lido em consonância com a instrumentalidade, como meio de

suavizar sua rigidez, especialmente quando o objetivo é alcançado” (DUARTE, 2014, p.5). Ainda citando Bedaque, Duarte demonstra que:

A absoluta ausência de requisitos legais quanto ao modo de ser do ato processual e do próprio procedimento leva à desordem e se apresenta como obstáculo ao escopo do processo. Por outro lado, o formalismo cego e desmedido acaba levando às mesmas consequências, pois impede o desenvolvimento normal da atividade jurisdicional. (DUARTE *apud* BEDAQUE, 1990, p.94)

Há, contudo, aqueles que veem inconstitucionalidade nos negócios processuais, e afirmam haver ofensa ao princípio do devido processo legal e à segurança jurídica. Esse argumento se fundamenta em uma visão mais positivista da lei, na qual doutrinadores acreditam que a rigidez e o cumprimento restrito da lei seriam o único meio viável para se obter a previsibilidade e posterior segurança das relações jurídicas para as partes litigantes.

A posição exposta acima é questionável levando em consideração o momento pós-positivista que o Brasil passa desde a promulgação da Constituição Brasileira de 1988. A linguagem já não é mais interpretada tão rigidamente e a aplicação da lei está sujeita a influência de princípios que norteiam o ordenamento jurídico como um todo. Um exemplo disso é o princípio da instrumentalidade que, aplicado ao Processo Civil, preza para que determinado instrumento deva ser utilizado para atingir sua finalidade e que o ato processual não constitui um fim em si mesmo. Assim demonstra o artigo 154 do código de Processo Civil vigente:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Por enquanto, devido a não aplicação temporária do Novo Código de Processo Civil, não é possível vislumbrar os efeitos que os negócios jurídicos surtirão nas relações processuais com precisão. No campo teórico, porém, são feitas previsões e expectativas quanto a alguns ganhos práticos. Esperam-se do gerenciamento de processos a redução de custos e o desempenho mais ágil das ações, bem como a adequação de um procedimento específico para cada caso concreto. É necessário, à vista disso, que o magistrado tenha como premissa o princípio da economia processual e defina para cada caso um procedimento que

tornará a ação mais célere, não se equivocando com relação a processos que demandam um maior grau de complexidade e, dessa forma, necessitem de mais tempo e recursos para serem finalizados.

Como já foi evidenciado no presente trabalho, apesar da liberdade de formas de procedimento que será disponibilizada pelo Novo Código de Processo Civil, o formalismo democrático e principalmente a legalidade não serão ignorados, em razão de que ainda serão exigidos requisitos que dão legitimidade e segurança jurídica aos processos, bem como lhe conferem os aspectos de existência, validade e eficácia, conforme proposta do renomado autor Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (MIRANDA, 1979).

Sendo a existência um pressuposto para os demais aspectos – validade e eficácia – cabe ressaltar que é composta por elementos como o agente, a vontade, o objeto e a forma. Ademais no plano seguinte, qual seja o da validade, são adjetivados os requisitos de existência: o agente deve ter capacidade postulatória e processualmente, a vontade livre e de conhecimento da outra pessoa que compõe o negócio jurídico, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma defesa ou não prescrita em lei. O plano da eficácia, por sua vez, é dotado de componentes como a condição, o termo e o encargo, além de juros, multas, correções monetárias e outros que definem as consequências do inadimplemento. Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedran adequadamente dizem que:

É nesse mesma linha que o Novo CPC resolve adotar a possibilidade de “negociação” do procedimento; e, com isso, caminha a passos sincronizados com uma concepção mais democrática de processo, valorizando ainda mais um modelo participativo de processo e trilhando uma linha de raciocínio importante para combater o mito do protagonismo judicial. (BAHIA; THEODORO JÚNIOR; NUNES e QUINAUD, 2014, p. 251).

Esse novo instituto é definido como cláusula geral do acordo de procedimentos e de calendarização dos atos processuais e, no Novo Código de Processo Civil, encontra-se previsto nos artigos 190 e 191.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente

nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. (BRASIL, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.)

Outrossim, cabe ressaltar que o magistrado deve observar também a viabilidade das datas acordadas entre as partes, pois a falta de planejamento e de consonância do calendário do órgão jurisdicional poderá contribuir para um quadro de desordem e, dessa maneira, perder de vista os escopos pretendidos com essa nova forma de organização dos atos processuais. O estabelecimento de horários e dias para o prosseguimento do processo oferecerá às partes a possibilidade de prever a duração do processo. Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedran, ao citar o exímio escritor Érico de Andrade, dá ênfase ao fato de que:

O calendário por si só não é causa direta de aceleração do processo ou de diminuição de sua duração, mas é de grande importância como instrumento de gestão processual e para oferecer às partes a previsão inicial da duração do processo. Assim, as partes, desde o início da causa, já sabem, de antemão, qual será a duração da tramitação do feito em juízo, e podem, então, valorar se a via judicial é o melhor caminho para a solução da controvérsia. (BAHIA; THEODORO JÚNIOR; NUNES e QUINAUD *apud* ANDRADE, cit., p.221).

O juiz, no entanto, deve se pautar na vontade das partes no momento da definição do calendário. Assim, o calendário será uma espécie de contrato entre autor e réu que determinará, ainda segundo os autores acima citados:

Tem-se, assim, uma abertura para que os sujeitos desse contrato, por exemplo, já fixem: foro de eleição em determinada comarca; que a citação se dê, de modo desformalizado, por meio de uso de *e-mail* em vez da citação postal ou por oficial de justiça; limitação ao número de testemunhas de cada parte; fixação de acordos probatórios, como a indicação antecipada de perito; distribuição do ônus da prova; renúncia de recursos ou de alguns deles; repartição de custas processuais; renúncia da possibilidade de utilização da modalidade provisória de execução. (BAHIA; THEODORO JÚNIOR; NUNES e QUINAUD, 2014, p. 259).

A eficiência dos negócios processuais só poderá ser aferida quando se observar sua aplicação em casos concretos e, além do mais, são necessários ainda

muitos estudos que visem edificar e aprimorar o sistema. A conduta das partes que atuarão nessa nova forma de procedimento também é imprescindível para seu bom funcionamento, pois se não contribuírem para o bom andamento do processo, de nada adiantará os métodos que pretendem proporcionar celeridade e resolução efetiva dos litígios.

Diante dessa seara, os negócios jurídicos processuais são uma nova proposta para que ocorra a desobstrução do Poder Judiciário através da concretização do princípio da economia processual e o da instrumentalidade, bem como tornar os procedimentos mais democráticos e ajustados às condições dos litigantes, sem que ocorra o liberalismo processual e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, fica claro que o Novo Código de Processo Civil preza por institutos funcionais que possibilitem a desobstrução do sistema judiciário através de meios alternativos de prestação jurisdicional.

Foram, portanto, aprimoradas a mediação e a conciliação – com vistas a estabelecer regras para esses atos processuais – de modo que o conciliador e mediador atuarão em casos distintos, sendo o primeiro para sugerir possíveis soluções para a lide e, o segundo, para auxiliar os litigantes na compreensão dos conflitos ao fazê-los conscientes de que o consenso é o caminho mais rápido e menos desgastante para a solução da demanda, porém, para tanto, serão imprescindíveis os cursos de formação desses profissionais, uma vez que para o exercício dos institutos em tela, estarão envolvidas variadas técnicas, escolhidas e aplicadas conforme cada caso concreto.

O negócio processual, por sua vez, estimulará incansáveis debates doutrinários e posteriores reestruturações do Poder Judiciário, pois, por se tratar de uma técnica inovadora no sistema jurídico processual pátrio (ainda não efetivada), terá que se amoldar à estrutura dos órgãos judiciários. Deverão, assim, o magistrado e os demais servidores, bem como os litigantes, se adequar às novas formas de procedimentos, devido ao caráter mais democrático e instrumentalista das novas normas processuais civis.

Espera-se, portanto, que os objetivos a que visam as inovações do Novo Código de Processo Civil sejam alcançados. Não basta que todos tenham acesso à justiça por meio de uma garantia constitucional. Antes, são precisos mecanismos que solucionem, de maneira mais eficaz e desburocratizada, os litígios menos complexos, sem que haja necessidade de recorrer à jurisdição tradicional e atravancar, ainda mais, todo o sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. O Novo Código de Processo Civil, os negócios processuais e a adequação procedimental. **Revista do Gedicon**, Rio de Janeiro, v. 2. p. 21 a 42, 2014.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, t. II, p. 379.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.